



SENADO FEDERAL

PARECER N° 146, DE 2017 – PLEN/SF

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2016.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2016, que *cria as polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital*, nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 14 de setembro de 2017.

EUNÍCIO OLIVEIRA, PRESIDENTE

DAVI ALCOLUMBRE, RELATOR

ANTONIO CARLOS VALADARES

JOÃO ALBERTO

ANEXO AO PARECER N° 146, DE 2017 – PLEN/SF

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2016.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE 2017

Altera o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.” (NR)

Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

.....

VI – polícias penais federal, estaduais e distrital.

.....

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais, além de outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....” (NR)

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público ou da transformação dos cargos isolados ou dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários ou equivalentes.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.